



## CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE TOBIAS BARRETO, E DEMAIS MEMBROS DA CPL.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS – Edital n. 001/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, SERGIPE.

A GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL, inscrita no CNPJ sob o número 40.217.258/0001-69, cujo nome de fantasia é GIDER OBRAS E REFORMAS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA LAUDELINO FREIRE, 533, CENTRO, na cidade de TOBIAS BARRETO, Estado de SERGIPE, CEP 49.300-000, neste ato representada por seu sócio proprietário GIDEVALDO DE JESUS VALERIANO, portador do RG 2.923.601 SSP-SE e inscrito no CPF sob o número 042.906.325-30, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, contra razão da decisão que a desclassificou na licitação, ocorrida sob a modalidade Tomada de Preços – Edital nº 001/2023 – PMTB, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### I – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, as licitações públicas seguem ritos pré-determinados em Edital, que por sua vez, estabelece as regras do procedimento obrigando aos licitantes que participam do certame a observância dessas mesmas regras com a vista a apresentar uma proposta equivalente aos anseios do Poder Público e que garanta uma fiel futura execução contratual.

É importante entendermos que em se tratando de obras públicas, a responsabilidade ao apresentar uma proposta é muito grande, pois ali deve estar demonstrada a viabilidade contratual, onde esteja explícito todos os custos para os trabalhos propostos.

Quando uma empresa não demonstra uma preocupação nos detalhes do que ela mesma propõe levanta dúvidas quanto a realidade comercial de sua oferta, pois, nem sempre o menor valor é o mais vantajoso para a Administração Pública.

Mateus Carvalho, especialista em direito administrativo, em seu livro intitulado “Manual de Direito Administrativo”, 2ª Edição, da Editora Juspodvm, 2015, página 435, afirma que:

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.



“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.”

É evidente que o menor preço por si só não indica de forma indubitável a maior vantagem ao interesse do Poder Público, vez que se deve verificar se aquele preço se encontra revestido de garantias matemáticas da execução contratual dentro dos padrões solicitados.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas gerais da contratação; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

“A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.”

Nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, §1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e consequente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a series of loops and a final flourish.



podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

É exatamente com esse foco, que a recorrida, sempre apresentou suas propostas, considerando todos os termos do Edital e conseqüentemente, todas as definições de qualidade, prazo de entrega e exequibilidade nos serviços propostos.

Ora, as regras foram expostas no Instrumento Convocatório, estas foram observadas pela recorrida e, uma vez atendidos os termos ali expostos, a proposta apresentada não pode ser desconsiderada, nem muito menos, deixada de lado por meio da utilização de subterfúgios ilegais que visam a desclassificação de uma proposta inteiramente dentro de sua exequibilidade, como tenta a recorrente em sua argumentação levar a douda Comissão a fazer.

A recorrente, ao apresentar seu recurso solicitando a desclassificação da recorrida, desconsidera toda a jurisprudência em vigor em nosso país, trazendo argumentos infundados e inteiramente insuficientes para que seu pedido possa ser deferido.

Não se trata da busca pela verdade e o bom andamento dos trabalhos ou a segurança do futuro contrato a ser firmado com o Poder Público, mas uma tentativa desesperada de ludibriar a douda Comissão para que seus interesses sejam postos em primeiro lugar e, assim, desconsidera o real entendimento do que vem a ser proposta mais vantajosa.

Sendo assim, a douda Comissão precisa se precaver das tentativas ilegais de retirar propostas do certame que podem e muito, atender as necessidades públicas envolvidas, qual seja, a realização da obra objeto da Tomada de Preços 001/2023 – PMTB.

## II – DOS FATOS

A recorrente em seu recurso, se vale de argumentos voltados a INEXEQUIBILIDADE nos preços propostos pela recorrente, entretanto, sua busca por fundamentar seus delírios, se apegando a alguns itens da planilha que segundo o conteúdo da peça recursal, encontram-se com valores inferiores a 70% do estimado pelo município. Vejamos:

Indo direto ao ponto crucial, destaca-se que, a proposta corrigida da licitante GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA apresenta vários erros, principalmente nos itens 01.01.005, 01.01.006, 01.01.009, 01.01.010, 01.05.010, e 01.05.014, todos apresentados abaixo de 70% do valor estimado de contratação informado pela própria administração municipal.

Para a recorrente, a proposta da recorrida apresenta “vários erros”, dentre os quais destaca alguns itens que, para ele encontram-se no campo da inexecuibilidade, pois estes,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.



foram cotados com valores abaixo de 70% do estimado pela Administração Pública, fato que alinhado aos termos do Edital em seu item 11.2.2. e subitens, deve provocar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da citada proposta.

Ora, o temos do Edital em seu item 11.2.2. e subitens traz como motivos para desclassificação, o seguinte:

**11.2.2.** Cotarem preços superiores aos máximos fixados (unitários e global), ou inexequíveis, na forma da Súmula 259 do TCU.

**11.2.2.1.** Será considerado inexequível, na forma do art. 48, §1º da Lei nº. 8.666/93, o preço cotado inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**11.2.2.1.1.** Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Fundo (art. 48, §1º, *a* da Lei nº. 8.666/93), ou

**11.2.2.1.2.** Valor orçado pelo Fundo (art. 48, §1º, *b* da Lei nº. 8.666/93).

Como se percebe, em primeiro lugar o Edital reza que um dos motivos para desclassificação é a existência de alguma cotação superior ao estimado pelo município conforme SUMULA 259 – TCU e em segundo lugar, nos casos de INEXEQUIBILIDADE, poderá a proposta ser assim declarada quando seu valor estiver abaixo de 70% do estimado, ou seja, com desconto de 30% em relação a esse mesmo valor.

O que a recorrente, não percebe é que a SUMULA 259 – TCU apenas traz a baila a necessidade de se estabelecer em Edital a definição do critério de aceitabilidade dos preços propostos, tornando tal informação obrigatória, entretanto, não reza em momento algum regras taxativas ou absolutas para desclassificação de propostas, por isso, é que o Edital complementa que serão considerados inexequíveis as propostas, ou preço cotado inferior a 70% do menor do valor orçado pelo município ou da média aritmética derivada das propostas apresentadas por todos os licitantes do certame em questão. Mas é preciso entender, também, que mesmo havendo o rompimento desse limite, não se pode a Administração de forma sumária desclassificar a proposta, pois a presunção de inexequibilidade é relativa e não absoluta.

Veja o que diz a súmula 262 – TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a **uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ora, mesmo que houvesse uma real comprovação de estar a proposta da recorrida dentro do campo da INEXEQUIBILIDADE o que não está, tal situação deveria ser utilizada para averiguação junto a proponente onde este teria o direito de comprovar seus custos e uma vez comprovando, sua proposta deveria ser mantida.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Outro ponto que merece destaque e observação é que a recorrente, aponta como INEXEQUÍVEL não a proposta da proponente, mas sim alguns itens de pequena relevância para o todo, o que mais uma vez comprova a falta de argumento e fundamento para solicitar a desclassificação da proposta da recorrida.

Veja que para a jurisprudência de nosso país sobre o tema, a Administração não pode utilizar-se dos preços unitários de uma obra para definir se o preço proposto está ou não inexequível, pois o que realmente deve ser levado em consideração é o preço global, o montante, salvo se os itens de preços reduzidos sejam de grande relevância para o objeto licitado, o que não é o caso:

**“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta** (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta” (Acórdão 637/2017 – Plenário)

“O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 1850/2020 – Plenário)

**“A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta”** (Acórdão 1678/2013 – Plenário)

Ora, diante do conhecimento exposto, é de bom tom, acrescentarmos que os itens ditos pela recorrente como INEXEQUÍVEIS equivalem respectivamente à 1,11% (item 01.001.005); 0,56% (item 01.001.006); 1,30% (item 01.001.009) e assim por diante, o que demonstra tratar de valores de pequena relevância, visto que para a legislação os itens de maior relevância são aqueles de alta complexidade e de grande vulto econômico em relação ao valor de toda a obra e, nesses casos, o que podemos verificar é que trata-se de itens de pequena monta e de baixa complexidade que não traz qualquer insegurança para o futuro contrato, deixando ainda mais frágil os argumentos da recorrente.

Ademais, o montante da obra cotada pela recorrida, equivale a aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) do orçado pelo município, não se enquadrando em momento algum no campo da INEXEQUIBILIDADE que tenta a recorrente alegar.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Não se trata de erro na proposta, mas de uma real falta de entendimento sobre o tema INEXEQUIBILIDADE, por parte da recorrente.

Os termos do Edital são claros quando dizem que será considerado inexequível o preço (destaco aqui o termo no singular) cotado inferior a 70% do valor orçado pelo município, logo o que precisa ser visto é que para o Instrumento Convocatório, visto que tem como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL e não unitário, até mesmo porque trata-se de obra com regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, o campo da INEXEQUIBILIDADE é aquele em que O PREÇO (acrescento o termo global nesse ponto), encontre-se na faixa de percentual estabelecida e, nesse caso, a proposta da recorrida, não está nesse patamar.

Porquanto, o que vemos nos termos do recurso impetrado é que a recorrente se encontrando irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da recorrida como classificada, a AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, recorreu pleiteando a reforma da decisão que de forma justa e legal, declarou a GIDER OBRAS E REFORMAS (recorrida) devidamente classificada e vencedora do certame.

Contudo, Douta Comissão, a Recorrida não pode aquiescer com os argumentos não pautados nas regras estabelecidas no Edital e a comprovada desconsideração, por sua parte da própria recorrente, da legislação e jurisprudência vigente que trata do tema INEXEQUIBILIDADE.

### III – DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais explicações que simplesmente comprovam sua falta de conhecimento e, principalmente, a desconsideração dos entendimentos jurisprudenciais envolvidos no contexto apresentado.

A CONTRARRAZOANTE sempre primou por uma elaboração detalhada e cuidadosa de suas propostas, obedecendo rigorosamente aos termos dos Instrumentos Convocatórios o que garante uma futura execução contratual com a qualidade esperada pelo Poder Público.

Conforme as disposições acima destacadas releva notar que não cabe desclassificar a recorrida por argumentos infundados, uma vez que a recorrida apresentou uma proposta dentro dos ditames legais e perfeitamente executável, posto a observância dos termos do Edital e dos reais custos para execução dos serviços propostos.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional e, como fonte do Direito em

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned at the bottom right of the page.



nosso país, temos também a jurisprudência que norteiam os atos da Administração Pública e, por isso, mais uma vez deixamos claro serem os argumentos da recorrente desprovidos de legalidade, pois não se pode considerar INEXEQUÍVEL aquilo que a lei e a jurisprudência considera EXEQUÍVEL.

Vale salientar que a recorrida se encontra inteiramente a disposição para esclarecer seus preços por meio de comprovações extras, caso necessário, também em atendimento aos termos da jurisprudência que esclarece ser a INEXEQUIBILIDADE uma presunção relativa e não absoluta como já mencionamos anteriormente.

O desejo da recorrente é de apenas retirar do páreo suas concorrentes ainda que para isso se utilize de subterfúgios não balizados em Lei e, portanto, deve se ter cautela na análise do caso concreto verificando que o preço da recorrida se encontra perfeitamente exequível.

Por fim, é de extrema importância citar que o preço da recorrida em relação a recorrente é inferior em aproximadamente e apenas 2% (dois por cento), fato que demonstra estarem ambos os preços dentro da realidade de mercado, principalmente quando utilizamos a média aritmética de que trata o item 11.2.2.1.1. do Edital para averiguação do campo da INEXEQUIBILIDADE, comprovando portanto e de forma indubitável que a proposta da recorrida encontra-se inteiramente EXEQUÍVEL como busca a Administração Pública e, por isso, deve ser mantida no processo como CLASSIFICADA.

Diante do exposto, pugna, é claro, a CONTRARRAZOANTE pelo desprovidimento do recurso apresentado pela AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP.

Termos em que, pede deferimento.

Tobias Barreto (SE), 12 de fevereiro de 2024.

GIDEVALDO DE JESUS VALERIANO  
RG 2.923.601 SSP-SE  
CPF sob o número 042.906.325-30

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name Gidevaldo de Jesus Valeriano, written in a cursive style.